



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010974 - DF (2021/0344969-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CLINICA MEDICA DIMARA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180**
: **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656**
: **DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRICO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.
3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010974 - DF (2021/0344969-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CLINICA MEDICA DIMARA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180**
: **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656**
: **DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRICO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.
3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO para desafiar decisão da Vice-Presidência do STJ (e-STJ fls. 653/658), em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a agravante que é inaplicável o

óbice da Súmula 7 do STJ, pois não há controvérsia fático-probatória sobre a questão.

Afirma que a hipótese é de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que (e-STJ fl. 839) "não se trata de demanda que visa o fornecimento de medicamento, mas de questão administrativa que envolve o ressarcimento que as operadoras de plano de saúde devem arcar com o atendimento dos seus segurados quando atendidos na rede pública de saúde", competindo ao ente que firma o contrato ou convênio responder a demanda.

Alega, ainda, que não pretende discutir valores, porquanto nada é devido, e que o referencial apresentado pela agravada não tem base legal para que seja utilizada a tabela TUNEP, em detrimento da tabela fornecida pelo SUS.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado para que seja provido o agravo interno.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 844/873).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Inicialmente, em relação à alegada ilegitimidade passiva da União e à ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, o Tribunal de origem destacou que, além de a jurisprudência reconhecer a desnecessidade de citação dos demais entes federados, na qualidade de litisconsortes, em demandas relacionadas ao SUS, a questão de fundo posta a julgamento diz respeito a revisão de valores constantes da Tabela do Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, cujos valores são fixados pela direção nacional do SUS, acrescentando, *in verbis* (e-STJ fl. 596):

A União alega ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da sentença por falta de citação de ente da federação como litisconsorte passivo necessário. Pela jurisprudência deste Tribunal, “na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação” (AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também: AC 1007139- 10.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019. Afasto as preliminares suscitadas pela apelante.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Casa de Justiça, visto que compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário".

3. Quanto ao mérito, a análise do pleito recursal que busca a inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1861098/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas: AREsp 2002543/DF, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 21/02/2022; AREsp 1963047/DF, Relator(a) Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data da Publicação 02/02/2022; AREsp 1868171/DF, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 10/11/2021; AREsp 1696836/DF, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Data da Publicação

01/09/2020.

No que se refere à ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro e a utilização da Tabela TUNEP, o acórdão *a quo* assim fundamentou seu entendimento (e-STJ fl. 596):

No que concerne ao mérito, tem decidido este Tribunal que, por ser “flagrante a disparidade entre os valores previstos na ‘Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP’ – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da ‘Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS’, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica” (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e- DJF1 22/08/2018.). Entre diversos outros, confirmam-se: AC 0045216-42.20 16.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Roberto Carlos De Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito: AREsp 1868171/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 10/11/2021; AREsp 1696293/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23/09/2020; e AREsp 1861098/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/05/2021.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.010.974 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0344969-8

Número de Origem:
10031753820194013400

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLINICA MEDICA DIMARA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REAJUSTE
DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLINICA MEDICA DIMARA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

